



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 7.082, DE 2006** **(Do Sr. Tarcísio Zimmermann)**

Acrescenta parágrafo ao art. 1º da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, que "Dispõe sobre os estágios de estudantes de estabelecimento de ensino superior e ensino profissionalizante do 2º Grau e Supletivo e dá outras providências", alterado pela Lei nº 8.859, de 23 de março de 1994.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

EDUCAÇÃO E CULTURA;

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, que “*Dispõe sobre os estágios de estudantes de estabelecimento de ensino superior e ensino profissionalizante do 2º Grau e Supletivo e dá outras providências*”, alterado pela Lei nº 8.859, de 23 de março de 1994, fica acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 1º.....

§ 4º Terão prioridade nos processos de seleção de estagiários os alunos regularmente matriculados em cursos técnicos oferecidos por instituições de ensino públicas ou privadas.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O crescente avanço tecnológico em nosso tempo cria a exigência de capacitação constante para o trabalho e para a vida. Não obstante, consta que chega a cerca de 30% o quantitativo da evasão escolar nas modalidades de educação técnica, justamente aquela que mais imediatamente permite ao jovem preparar-se para o trabalho e ao trabalhador a oportunidade de atualização de suas habilidades e de seu conhecimento.

Com isso em mente, afigura-se-nos inegável que o estímulo às iniciativas voltadas para a educação profissional dos jovens deve ser, com urgência, reposicionado na escala hierárquica de significação no âmbito das políticas públicas de Estado.

A Lei nº 9.394, de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), estabelece em seu art. 39 que a educação profissional deve integrar-se às diferentes formas de educação, ao trabalho, à ciência e à tecnologia, e conduzir ao permanente desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva.

Importante instrumento para que tal dispositivo se cumpra,

especialmente no que diz respeito à integração entre ensino e trabalho, é o estágio supervisionado, na forma definida pela Lei nº 6.494, de 07 de dezembro de 1977, que “dispõe sobre os estágios de estudantes de estabelecimentos de ensino superior e ensino profissionalizantes do 2º grau e Supletivo”, alterada pela Lei nº 8.859, de 23 de março de 1994, e regulamentada pelo Decreto nº 87.497, de 18 de agosto de 1982.

O estágio supervisionado é definido pela legislação em vigor como procedimento essencialmente didático-pedagógico. Representa para os estudantes uma forma de integração com o mundo do trabalho, que propicia troca de experiências, participação em atividades de equipe, convívio socio-profissional, desenvolvimento de habilidades, atitudes, valores e conhecimentos inerentes à cultura do trabalho, além de permitir o desenvolvimento da responsabilidade, da habilidade decisória e da autonomia intelectual dos estagiários. Nesse procedimento, é fundamental a participação de pessoas jurídicas de direito público e privado como colaboradores no processo educativo por meio da oferta de oportunidades de estágio.

Embora não se confunda com o chamado “primeiro emprego”, é preciso reconhecer que o estágio supervisionado configura excelente alternativa para a inserção dos jovens no mundo do trabalho, pois muitas empresas que aceitam estagiários contratam, ou indicam para outras empresas, os alunos que apresentam bom desempenho.

Sugerimos, assim, medida que poderá reduzir a evasão escolar dos cursos técnicos, bem como representar mecanismo de estímulo aos que os freqüentam ou os desejam freqüentar. Entendemos que garantir a primazia dos estudantes dessa modalidade de educação profissional no processo de seleção de estagiários, na forma da legislação atual, será providência decisiva para os objetivos colimados.

Certos da compreensão dos nobres pares, contamos com o valioso e indispensável apoio no sentido de aprovar a medida ora proposta.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2006.

**Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN**

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b>
--

**LEI Nº 6.494, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1977**

Dispõe sobre os estágios de estudantes de estabelecimentos de ensino superior e de ensino profissionalizante do 2º Grau e Supletivo, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As pessoas jurídicas de Direito Privado, os Órgãos de Administração Pública e as Instituições de Ensino podem aceitar, como estagiários, alunos regularmente matriculados em cursos vinculados ao ensino público e particular. .

*\* Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.859, de 23/03/1994.*

§ 1º Os alunos a que se refere o caput deste artigo devem, comprovadamente, estar freqüentando cursos de nível superior, profissionalizante de 2º grau, ou escolas de educação especial.

*\* § 1º com redação dada pela Lei nº 8.859, de 23/03/1994.*

§ 2º O estágio somente poderá verificar-se em unidades que tenham condições de proporcionar experiência prática na linha de formação do estagiário, devendo o aluno estar em condições de realizar o estágio, segundo o disposto na regulamentação da presente Lei.

*\* § 2º com redação dada pela Lei nº 8.859, de 23/03/1994.*

§ 3º Os estágios devem propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem e ser planejados, executados, acompanhados e avaliados em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares.

*\* § 3º com redação dada pela Lei nº 8.859, de 23/03/1994.*

Art. 2º O estágio, independentemente do aspecto profissionalizante, direto e específico, poderá assumir a forma de atividades de extensão, mediante a participação do estudante em empreendimentos ou projetos de interesse social.

**\*Vide Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.**

.....

.....

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41, DE 24 DE AGOSTO DE 2001**

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para dispor sobre o trabalho a tempo parcial, a suspensão do contrato de trabalho e o programa de qualificação profissional, modifica as Leis nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965, 5.889, de 8 de junho de 1973, 6.321, de 14 de abril de 1976, 6.494, de 7 de dezembro de 1977, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 9.601, de 21 de janeiro de 1998, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 6º O § 1º do art. 1º da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º Os alunos a que se refere o **caput** deste artigo devem, comprovadamente, estar freqüentando cursos de educação superior, de ensino médio, de educação profissional de nível médio ou superior ou escolas de educação especial." (NR)

## **LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996**

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **TÍTULO V DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO**

#### **CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL**

Art. 39. A educação profissional, integrada às diferentes formas de educação, ao trabalho, à ciência e à tecnologia, conduz ao permanente desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva.

Parágrafo único. O aluno matriculado ou egresso do ensino fundamental, médio e superior, bem como o trabalhador em geral, jovem ou adulto, contará com a possibilidade de acesso à educação profissional.

Art. 40. A educação profissional será desenvolvida em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho.

## **DECRETO Nº 87.497, DE 18 DE AGOSTO DE 1982**

Regulamenta a Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, que dispõe sobre o estágio de estudantes de estabelecimentos de ensino superior e de 2º grau regular e supletivo, nos limites que especifica, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

**DECRETA:**

Art. 1º O estágio curricular de estudantes regularmente matriculados e com frequência efetiva nos cursos vinculados ao ensino oficial e particular, em nível superior e de 2º Grau regular e supletivo, obedecerá às presentes normas.

Art. 2º Considera-se estágio curricular, para os efeitos deste Decreto, as atividades de aprendizagem social, profissional e cultural, proporcionadas ao estudante pela participação em situações reais de vida e trabalho de seu meio, sendo realizada na comunidade em geral ou junto a pessoas jurídicas de direito público ou privado, sob responsabilidade e coordenação de instituição de ensino.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**